



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164540 - MT (2024/0309135-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **CARLA GOMES DA SILVA**
ADVOGADA : **ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA - MT008341**
RECORRIDO : **DO LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**
ADVOGADO : **ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR - MT022241**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável pretender, na via especial, o conhecimento de matéria exigente de reexame do contexto fático-probatório dos autos, mormente quando relacionada a executividade de documentos, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a questão federal apontada como violada não foi apreciada na origem, conforme a Súmula 211 do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164540 - MT (2024/0309135-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA - MT008341
RECORRIDO : DO LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR - MT022241

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável pretender, na via especial, o conhecimento de matéria exigente de reexame do contexto fático-probatório dos autos, mormente quando relacionada a executividade de documentos, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a questão federal apontada como violada não foi apreciada na origem, conforme a Súmula 211 do STJ.
3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLA GOMES DA SILVA fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 334-338):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO – CONTRATOS DE LOCAÇÃO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES E DAS TESTEMUNHAS - INEFICÁCIA - VÁRIOS CHEQUES – DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 33 DA LEI N. 7.347/85 -

PRESCRIÇÃO DE ALGUNS – NÃO APRESENTAÇÃO AO SACADO NO TOCANTE A OUTROS – INEXIGIBILIDADE - TRÊS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE – EXEQUIBILIDADE – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A ELES – RECURSO NÃO PROVIDO. O Contrato que não contém a assinatura das partes e das testemunhas não é considerado título executivo. Incide a prescrição sobre os cheques apresentados fora do prazo previsto no artigo 33 da Lei n. 7.347/85, e prossegue a Execução em relação aos demais.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 350-370), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou o art. 784, III, do CPC ao negar força executiva aos contratos sem assinatura, sustentando hipótese de mitigação com outros elementos probatórios; (2) aplicou incorretamente o art. 33 da Lei nº 7.357/1985 quanto ao prazo de prescrição dos cheques nº 023041, 023042 e 023043; (3) declarou nulidade da execução de cheques não apresentados ao sacado com base no art. 803, I, do CPC, embora se trate de ação de cobrança, sem necessidade de apresentação prévia; (4) incorreu em decisão *ultra petita* e ofendeu o contraditório e a ampla defesa ao reconhecer de ofício a inexigibilidade dos cheques não apresentados; (5) permitiu enriquecimento sem causa do recorrido, em violação ao art. 884 do Código Civil.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 380).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado, o recurso não merece provimento.

À partida, impende consignar premissa que permeará toda a análise dos argumentos lançados.

Aduzem as razões que, malgrado haja sido ajuizada ação de conhecimento ("cobrança"), o Juízo de origem, equivocadamente, determinara o prosseguimento da postulação como se execução por título extrajudicial.

Ocorre que referido despacho inicial positivo (e-STJ, fls. 95-98) não se viu impugnado pela exequente. Aliás, na primeira oportunidade em que se manifestou após o comando judicial, requestou prosseguimento regular (e-STJ, fls. 128/129). Mais ainda, impugnou a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado e defendeu a "validade da execução" (e-STJ, fls. 179-190).

Adotar-se-á, pois, o axioma de que se imprimiu rito executivo sob a concordância expressa da exequente, cujo inconformismo contra a extinção decretada em razão da ausência de lastro executivo extrajudicial, não admite fundamentação na discordância com o processamento.

Por oportuno, anote-se que genérica menção a divergência jurisprudencial, despida de cotejo analítico estrito, desmerece conhecimento.

(1) Violação do art. 784, III, do CPC

Tendo como pano de fundo a premissa lançada, o acórdão recorrido bem observou a inexistência de título executivo extrajudicial por ausência de assinatura das partes e de testemunhas, qualificando os instrumentos como apócrifos e, portanto, ineficazes para fins executivos.

A pretensão de mitigação do requisito legal, com base em “outros elementos” (*e-mails* e condutas subsequentes), demandaria reexame probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Acerca do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, III, IV E V, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] Tese de julgamento: "1. O reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A análise objetiva e clara das questões pelo Tribunal de origem afasta a alegação de vício no acórdão recorrido"

(AgInt no AREsp 2.788.005/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 26/5/2025, QUARTA TURMA, DJEN 2/6/2025)

Também vale destacar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

[...] 4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Ademais, a conclusão do Tribunal estadual quanto à ineficácia executiva é estritamente alinhada ao comando do art. 784, III, sem qualquer distorção normativa: inexistente a forma legal, não há título executivo. Afastar tal conclusão exigiria substituição do quadro fático definido e interpretação extensiva em detrimento da literalidade do dispositivo, o que não se impõe na via especial.

(2) Prescrição dos cheques

Aplicou-se, na origem, o regime da Lei nº 7.357/1985, reconhecendo-se prazo de apresentação em 60 dias da emissão, findado em 24/4/2019, enquanto ajuizada a ação aos 4/9/2019.

A insurgência pretende recompor a contagem a partir de marcos fáticos próprios (datas específicas e suposta dinâmica de “vencimento”), o que também implicaria reexame de dados e circunstâncias materiais, vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.723.955/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Além disso, do ponto de vista estritamente normativo, a conclusão do Tribunal originário observou o critério legal (praça diversa e prazos de apresentação/prescrição) e não contraria a lei federal.

(3) Nulidade por não apresentação prévia ao sacado

Reconhecida a inexigibilidade dos cheques não apresentados previamente ao sacado (n. 023048, 023049, 023054, 023055, 023057 e 023056), à luz do art. 803, I, do CPC, a execução somente poderia prosseguir quanto às cártulas tempestivamente apresentadas.

A tentativa de colorir o rito como ação de conhecimento (“cobrança”) a fim de justificar a dispensa de apresentação dos cheques, à evidência, deriva não apenas para o intuito de revisão da natureza processual atribuída aos autos, como investe contra os marcos fáticos da demanda, o que também é obstado pela Súmula 7 do STJ.

No plano jurídico, a solução é incontornável: na execução fundada em cheques, a exigibilidade pressupõe apresentação para pagamento; ausente tal requisito, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade, sem ofensa ao art. 803, I.

(4) Suposta decisão *ultra petita* e ofensa ao devido processo legal

Como consignado pelo Tribunal de origem, aplicando o julgador fundamentos jurídicos cabíveis ao caso, ainda que não invocados pelas partes, porquanto baseados no princípio de que o juiz conhece o direito, não há que se falar em análise além do pedido.

Com efeito, a extensão da fundamentação não é o critério para avaliar julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, definições atribuíveis apenas ao resultado refletido no dispositivo no comparativo com o petitório do autor.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ULTRA /EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO .

[...] 2. Em relação ao pedido de reconhecimento de decisão ultra petita, não existe ofensa aos dispositivos apontados, na medida em que a fundamentação não é o critério para avaliar julgamento ultra petita ou extra petita .

3. Isto porque, estabelecida a extensão do pedido recursal (exoneração do pagamento dos honorários periciais), dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do que fora pleiteado (o pagamento dos honorários periciais pelo recorrente).

4. Não se trata, portanto, de julgamento extra petita, muito menos de ultra petita, pois a análise feita pelo Tribunal a quo adstringiu-se, como dito, ao pedido recursal, embora tenha imergido em sua profundidade . Esta opção está no âmbito de escolha fundamentada do magistrado, como deixa claro o art. 461, § 1º, 2ª parte, do CPC, figurando a inversão dos ônus como consequência natural da reforma do provimento agravado.

5. Agravo regimental não provido .

(AgRg no Ag 1.344.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 18/11/2010, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2010)

Noutro lado, veicula-se matéria não apreciada na origem, haja vista nem sequer opostos embargos declaratórios para prequestionamento. Avança-se contra o óbice da Súmula 211 do STJ. Para além, incognoscível a pretensão recursal apoiada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto aborda matéria de índole estritamente constitucional - ainda que de maneira reflexa e insubsistente.

(5) Enriquecimento sem causa do recorrido (art. 884 do Código Civil)

A tese proposta, construída sobre bases fáticas (sustação dos cheques, uso do imóvel, dinâmica das renovações e inadimplência), não foi apresentada ao tribunal de origem que, por esse motivo, nada abordou acerca da perspectiva apresentada para invocar o art. 884 do Código Civil.

Igualmente, observa-se a ausência de prequestionamento explícito, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...] IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Outrossim, para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ), mas também a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, o que não se verifica no caso dos autos (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018).

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.802.706/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.164.540 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0309135-4

Número de Origem:
10002622820198110084

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA GOMES DA SILVA

ADVOGADA : ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA -
MT008341

RECORRIDO : DO LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR - MT022241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025